



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E
MONOGRAFIA JURÍDICA

ÍVINA MORGANA TOMAZ ALVES

**OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Fortaleza - Ceará
2011

ÍVINA MORGANA TOMAZ ALVES

**OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Yuri Cavalcante Magalhães.

Fortaleza - Ceará
2011

ÍVINA MORGANA TOMAZ ALVES

**OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Yuri Cavalcante Magalhães, Ms.
Prof. Ms. orientador da Universidade Federal do Ceará

Machidovel Trigueiro Filho
Prof. Dr. examinador da Universidade Federal do Ceará

Ao Felipe (Fê), por ter, em mim, resgatado
o mais nobre dos sentimentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas graças concedidas a mim e aos meus familiares.

Aos meus pais, Sônia e Hilzairton, pelo empenho em me oferecer a necessária estrutura para a concretização dos meus sonhos, bem como por todo o carinho e presença indispensáveis ao meu desenvolvimento.

Aos meus avós, Ivan e Nilza, e, Airton (*in memorian*) e Hilzani, que, juntamente aos meus pais, contribuíram para a minha formação, passando-me preciosos ensinamentos.

À minha irmã e amiga Ivana, pela agradável companhia e por todo o incentivo nas horas mais difíceis.

Ao professor Yuri Cavalcante Magalhães, pela dedicação e presteza durante a realização desse trabalho monográfico, bem como por todas as sábias lições a mim passadas sempre com muita paciência.

Ao professor Machidovel Trigueiro Filho, por ter aceitado o convite para compor a banca examinadora.

A todos os amigos da Gerência Regional do Trabalho e Emprego/Maracanaú-Ce, por todo apoio e receptividade.

A todos os meus amigos e familiares que estiveram ao meu lado, incentivando-me em todos os momentos.

*“Primeiro os filhos amam os pais, depois
passam a julgá-los”*

Oscar Wilde

RESUMO

Este trabalho tem como escopo a análise dos mecanismos coercitivos utilizados pelo Poder Judiciário no combate à Alienação Parental, que tem origem na dissolução do vínculo afetivo de um casal. Essa alienação se caracteriza pela destruição da imagem de um dos genitores engendrada, em regra, pelo outro genitor ou algum parente, que detenha a guarda do filho, trazendo, para este, sérias conseqüências psicológicas. Inicialmente, foram feitas considerações acerca das transformações das relações familiares, bem como sobre o conceito e as origens da Alienação Parental. Em seguida, analisou-se a proteção legal e constitucional dedicada à criança e ao adolescente. Por fim, tratou-se da postura e dos desafios do Poder Judiciário na aplicação dos mecanismos punitivos e combativos trazidos pela Lei nº 12.318/2010, tendo em vista, além da necessidade de celeridade a esses casos, a indispensável interação com a psicologia para detecção, punição e combate à Alienação Parental.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Lei nº 12.318/2010; Perícia Psicológica; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This monograph aims to analyse the enforcement mechanisms used by the judiciary branch of government in combating parental alienation, originated in the dissolution of the affectional bond between the couple. This alienation is characterized by the destruction of the image of a parent engendered, as a rule, by the other parent or a relative who holds the custody of the child, bringing him serious psychological consequences. Initially, considerations are made about the transformations of family relations, as well as on the concept and the origins of Parental Alienation. Next, we analyze the legal and constitutional protection dedicated to children and youths. Finally, this monograph discusses the posture and the challenges of the judiciary in the application of the punitive mechanisms brought by Law No. 12.318/2010, in view, beyond the need for responsiveness in these cases, the necessary interaction with psychology to detect, punish and combat Parental Alienation.

Keywords: Family, Parental Alienation, Law No. 12.318/2010; Psychological Expertise; Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1.1 Caracterização, importância e transformação das relações familiares.....	11
1.2 Origens e causas da Alienação Parental.....	16
1.3 Conceito de Alienação Parental.....	17
1.3.1 Diferença entre SAP e Alienação Parental.....	20
1.4 Atos de Alienação Parental.....	20
1.4.1. A implantação de falsas memórias.....	22
1.5 Consequências da Alienação Parental.....	22
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
2.1 Deveres inerentes ao poder familiar.....	25
2.2 Da Proteção Integral.....	28
2.2.1 Princípio da Cooperação.....	29
2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta.....	31
2.2.3 Princípio do Melhor Interesse.....	32
2.3 Direito à Convivência Familiar Saudável.....	34
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO.....	37
3.1 A Perícia nos casos de Alienação Parental.....	37
3.2 Mecanismos punitivos e combativos da Alienação Parental e os desafios de sua aplicação pelo Poder Judiciário.....	40
3.2.1 A Guarda Compartilhada como mecanismo mais eficaz de combate à Alienação Parental e o Princípio do Melhor Interesse.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57
APÊNDICE.....	61

INTRODUÇÃO

Juntamente com as diversas transformações pelas quais vem sofrendo as entidades familiares, inclusive com a legitimação constitucional da sua pluralidade, os papéis desempenhados pelos pais na criação dos filhos vem sofrendo inúmeras mudanças, sendo importante destacar a maior participação do genitor na criação e na educação dos filhos.

Ademais, em caso de dissolução do vínculo afetivo entre os genitores de um menor, não raro é o desejo do pai em compartilhar a guarda ou, caso não seja possível, de poder conviver de forma saudável com o filho.

Todavia, por vezes motivado por sentimentos de frustração e ódio advindos do término do relacionamento afetivo, o genitor, em regra, o guardião, vale-se do fator tempo, ou seja, da maior disponibilidade de tempo com o filho, para iniciar um projeto de destruição da imagem do outro genitor perante aquele, objetivando a punição do genitor/alienado em razão do insucesso da relação.

Esse processo de programação da criança/adolescente para que odeie o outro genitor não se caracteriza como realidade recente, sendo denominado de Alienação Parental, a qual acarreta graves conseqüências ao desenvolvimento das crianças/adolescentes vítimas dessa prática cruel, tendo inúmeros de seus direitos desrespeitados, em especial, o que se refere ao convívio familiar saudável.

Dessa forma, surge, para o Poder Judiciário, auxiliado por equipe multidisciplinar de peritos, o dever de proteção aos direitos daqueles que são os maiores prejudicados pelos atos de alienação parental, devendo, para tanto, observar os diversos mecanismos combativos desses atos, bem como aqueles que amenizam os efeitos dela oriundos, dispostos na lei nº 12.318/2010 para que seja evitada a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Afigurando-se, ademais, para o resguardo do Princípio do Melhor Interesse, estando este assegurado constitucionalmente à criança e ao adolescente, a Guarda Compartilhada,

prevista na lei nº 11.698/2008, como mecanismo mais eficaz de combate à Alienação Parental.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses serão investigadas através de pesquisa bibliográfica. No que tange à tipologia da pesquisa, esta será, segundo a utilização dos resultados, pura, norteadas pelo intuito de aumentar o conhecimento, sem transformação da realidade. Segundo a abordagem, será quantitativa, calcada na pesquisa de fatos e dados objetivos, assim como qualitativa, com a observação intensiva de determinados fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, definindo objetivos e buscando mais informações sobre o tema em tela, bem como descritiva, descrevendo fatos, natureza, características, causas e relações com outros fatos.

No primeiro capítulo, apresenta-se o conceito de Alienação Parental, sendo demonstradas suas origens e causas a partir da evolução das relações familiares, diferenciando-a, ainda, da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Além disso, serão feitas considerações acerca das graves conseqüências advindas dos atos de alienação.

O segundo capítulo fomenta o debate acerca dos aspectos relativos à proteção da criança e do adolescente, os quais, a despeito da previsão constitucional da proteção integral a essas pessoas em desenvolvimento, têm seus direitos frontalmente maculados, principalmente no que tange à necessária convivência familiar, quando se verifica, no seio familiar, a presença dos atos de alienação parental.

No terceiro capítulo, será promovida uma abordagem sobre a postura do Poder Judiciário diante dos casos envolvendo a Alienação Parental. Para tanto, far-se-á uma análise das medidas combativas dispostas no ordenamento jurídico, em especial no rol de medidas previstas em lei específica, com ênfase na guarda compartilhada como forma mais eficaz de diminuição dos efeitos decorrentes dos atos de alienação.

Em suma, o ponto principal a ser abordado no presente trabalho é a demonstração da atuação do Poder Judiciário no resguardo do direito das crianças/adolescentes vítimas da Alienação Parental, ressaltando os desafios inerentes a essa tarefa, decorrentes da necessária celeridade aos casos que envolvem a SAP, bem como pela imprescindível atuação de outras áreas do conhecimento, tais como a psicologia, a assistência social e a medicina para o deslinde desses casos.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fim de que se possa analisar com maior clareza a atuação do Poder Judiciário no combate à Alienação Parental, faz-se necessário, primordialmente, que sejam feitas breves considerações acerca da caracterização e evolução das relações familiares, bem como o conceito e as origens da Alienação Parental e suas nefastas conseqüências, tanto para a criança e para o adolescente, vítimas dos atos de alienação, quanto para os genitores e outros familiares envolvidos.

1.1 Caracterização, importância e transformação das relações familiares

Considerando que a ocorrência da alienação parental dá-se no ambiente familiar, imprescindível se faz, para sua melhor compreensão, a abordagem, ainda que de forma breve, das mudanças sofridas nas relações familiares.

Devemos, ainda, primordialmente, caracterizar a família por ser esta o cerne da sociedade, sendo fonte fundamental de crescimento e amadurecimento do ser humano, porquanto é, no seu seio, que se estabelecem as relações mais íntimas e relevantes da vida de uma pessoa.

Monteiro e Tavares da Silva (2009, p. 01) elevando a família à condição singular disseram que “dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ainda no preâmbulo, destaca a importância da família e seu papel no desenvolvimento saudável da criança, dispondo que:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (...).

Quanto à definição do termo família, esta pode assumir diversas feições, considerando o prisma observado, podendo ser definida terminologicamente, sociologicamente ou juridicamente, por exemplo.

A família foi definida por Pereira (2007, p. 19), no sentido genérico e biológico, como “o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”.

Para um melhor entendimento dessa abrangência conceitual, inicialmente, cabe, apesar de considerar como família apenas aquela oriunda de “justas núpcias” entre pessoas de sexo oposto, destacar o entendimento de Commaille (1997, p.25), o qual explica que:

É a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, contraídas por duas pessoas de sexo diferente. Abrange necessariamente os cônjuges, mas para sua configuração não é essencial a existência de prole. Com as núpcias inaugura-se a sociedade conjugal, na qual se identificam três vínculos; o vínculo conjugal, que une os cônjuges; o vínculo de parentesco, que une os integrantes da sociedade, descendendo um do outro, ou que, sem descenderem um do outro, estão ligados a um tronco comum; e o vínculo de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro.

Devemos reconhecer, ainda, que não existe, para o termo “família”, uma definição imutável, visto que a estrutura das entidades familiares vem sofrendo constantes transformações, amoldando-se aos novos padrões sociais, econômicos, políticos e culturais, por exemplo.

Nesse sentido, aduz Pereira (2007, p. 30):

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos. A família modifica-se profundamente. Está-se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações. Não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se a sua nova organização.

Desde a época da colonização portuguesa no Brasil até a égide do Código Civil de 1916, havia, devido, em grande parte, às influências da Igreja Católica, um único modelo de família, qual seja, aquela formada a partir do matrimônio, sendo ilegítimo qualquer vínculo surgido fora do casamento, inclusive quanto aos filhos.

Nessa época, o modelo de família, hodiernamente ultrapassado, era o denominado patriarcal, no qual cabia à figura masculina o sustento da família e à mulher, o cuidado com a casa e com os filhos, predominando a hegemonia masculina.

Sob a égide do Código Civil de 1916, tínhamos o chamado pátrio-poder, considerando a enorme dependência da esposa e dos filhos ao homem. Ademais, cumpre registrar que, nessa época, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, devendo ser assistida, por conseguinte, pelo seu marido.

Confirmando essa hegemonia masculina pautada no pátrio-poder, dispunha o art. 379 do CC/1916 que: “Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao **pátrio poder**, enquanto menores.” (grifo nosso) Sendo complementado, em seguida, pelo art. 380, dispondo que “Durante o casamento, **exerce o pátrio poder o marido**, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. (grifo nosso)

Contudo, a mulher foi se tornando mais independente, conquistando seu espaço nos mais diversos ambientes, passando a ocupar, cada vez mais, diversos postos de trabalho e, por isso, dividindo com o marido as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, amenizando a predominância do poder masculino, no que se refere ao sustento da família.

Nader, ratificando as transformações no seio da família, considerando a independência feminina, (2006, p. 16) explica que:

Atualmente, dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo. Os homens se aproximaram mais do lar e as mulheres se vincularam a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos ou em profissões liberais, sem prejuízo, contudo, à harmonia no lar e à educação da prole. Com a ascensão a postos de trabalho, a mulher tornou-se independente, fenômeno que trouxe reflexos na vida familiar.

Acompanhando as diversas mudanças de comportamento da sociedade brasileira, a Carta Cidadã, apelido dado à Constituição Federal de 1988 (CF/88), legitimou os diversos vínculos familiares, os quais passaram a ser reconhecidos não somente pelo casamento, mas também, e, sobretudo, pela afetividade.

Sobre a afetividade e multiplicidade do conceito de família, Costa (2010, p. 57) aduz que:

(...) a noção moderna de família que não mais possui a configuração primeva da família nuclear intacta e de primeiras núpcias é voltada para o eudemonismo, ou seja, para o alcance da felicidade, destacando-se o primado da afetividade na identificação das novas estruturas familiares, levando à valorização do que se chama filiação afetiva.

Nessa trilha, Dias (2007, *online*) ratifica a idéia de afetividade para a configuração das atuais entidades familiares:

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres –, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. (...) Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se despreendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva.

A família contemporânea, a qual recebeu ampla proteção pela Constituição Federal de 1988, vem sendo concebida de forma plural, visto que teve seu conceito ampliado, adequando-se, pois, às novas estruturas familiares, conforme se verifica na redação do art. 226, o qual dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

Como podemos observar pelo trecho acima destacado (art. 226, §5º), em contraposição ao previsto no art. 379 e 380 do CC/1916, isto é, ao pátrio-poder, surge a figura

do poder familiar, ratificando a questão da isonomia entre homens e mulheres, principalmente quanto à gestão dos interesses da prole.

Na mesma toada, seguiu o Código Civil vigente quando dispõe, no art. 1583, §1º, que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao **poder familiar** dos filhos comuns.

Ainda analisando o conteúdo do art. 226 da CF/88, observamos que, a união estável ganhou status de família, bem como também foi considerada entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominando-se, esta última, de família monoparental.

Embora não haja previsão expressa no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 04 de maio de 2011, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Seguindo a tendência esposada pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2011, proveu recurso de duas mulheres que pediam a habilitação ao casamento civil, concluindo Salomão, Ministro Relator, que:

Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado, tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável, deve ser utilizado para lhes franquear a via do casamento civil, mesmo porque é a própria Constituição Federal que determina a facilitação da conversão da união estável em casamento.

Portanto, a vigente Lei Maior garante a família da proteção do Estado, caracterizando-a como base da sociedade, recebendo, por isso, especial atenção. A importância destinada à família advém do papel preponderante, por esta desempenhado, na formação da personalidade humana, cabendo, aos pais, pelo poder familiar, dirigir a vida dos filhos.

Nesse contexto, com a maior participação, principalmente dos homens na criação dos filhos e, considerando as diversas mudanças de comportamento da sociedade e a isonomia entre homens e mulheres, estando, com a ocorrência da ruptura de um relacionamento afetivo, aí, plantada a semente da alienação parental, em razão, por exemplo, da disputa pela guarda dos filhos.

1.2 Origens e causas da Alienação Parental

O desencadeamento do processo de alienação decorre do rompimento afetivo dos genitores da criança ou do adolescente, seja pelo divórcio, pelo fim de um namoro ou pelo término de uma união estável, por exemplo.

Em regra, com o fim de um relacionamento, os filhos ficam sob os cuidados de um dos pais, cabendo ao outro genitor, o direito de conviver com os filhos, sendo por meio deste garantido o direito da criança à convivência familiar, o qual será posteriormente abordado.

Em regra, os filhos, quando do rompimento de uma relação, ficam sob os cuidados da genitora, todavia, conforme fora anteriormente analisado, as relações familiares vem sendo alteradas, passando os homens, cada vez mais, a participar dos cuidados com a prole.

Todavia, com frequência, o inconformismo com o término da relação ou as razões que a ela deram causa gera, em um dos genitores, geralmente a mulher, por deter a guarda, o sentimento de vingança, a qual será colocada em prática utilizando o filho como instrumento de agressão ao outro genitor.

Outra hipótese configura-se quando um dos genitores não se conforma por ter sido vítima de adultério, repassando suas frustrações ao filho, olvidando que a relação conjugal (homem X mulher) não deve ser atrelada, isto é, confundida com o relacionamento entre o(a) genitor(a) e o filho.

Quanto aos motivos do surgimento dos atos de alienação parental, Fonseca (2007, p. 8) diz que:

Muitas vezes, o afastamento da criança vem ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação; em outras situações, funda-se na insatisfação do genitor alienante,

ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente quando este se dá em decorrência de adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extramatrimonial. Nesse último caso, o alijamento dos filhos de um dos pais resulta de um sentimento de retaliação por parte do ex-cônjuge abandonado que entrevê, na criança, o instrumento perfeito da mais acabada vindita.

A insatisfação financeira, seja a decorrente ou do término do relacionamento ou da disputa pelo valor da pensão alimentícia, constitui-se como outra causa para o surgimento da alienação parental tão ou mais abominável.

Independente da origem ou das causas dos atos de alienação, a criança será igualmente afetada, ou seja, surgiram os mesmos efeitos, os quais serão sentidos durante a realização dos atos de alienação e, posteriormente, já na fase adulta com a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

1.3 Conceito de Alienação Parental (AP) e os seus sujeitos

Convém iniciarmos este estudo definindo a palavra alienação, sendo esse termo utilizado em diversas acepções e áreas, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, podendo assumir ainda conotação histórica.

Terminologicamente, “alienação” é proveniente do latim “alienatione”, que, no sentido psicológico, corresponde, conforme define Aurélio (2011, *online*) ao “estado da pessoa que, tendo sido educada em condições sociais determinadas, se submete cegamente aos valores e instituições dadas, perdendo assim a consciência de seus verdadeiros problemas.” E, quanto à terminologia de “parental” segundo, o mesmo dicionário, é “relativo a pai e mãe”.

O termo Síndrome da Alienação Parental foi proposto, em 1985, pelo norte-americano por Richard Gardner, psiquiatra e psicanalista, na medida em que descreveu os efeitos do processo de Alienação Parental, caracterizando-a como “um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa” (2001, *online*).

Considerando um transtorno psicológico, Freitas (2010, p. 19) descreveu a alienação parental como:

(...) um transtorno psicológico caracterizado pelo conjunto sintomático pelo qual um

genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

A Lei nº 12.318/2010, oriunda do Projeto de Lei nº 4.053/2008, definiu, valendo-se de noções meramente exemplificativas, em seu art. 2º, a Alienação Parental, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Embora, em regra, a alienação parental ocorra entre os genitores e a prole, cumpre salientar que, conforme disposto na redação do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, acima transcrito, os avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade também poderão ser sujeitos.

Nesse sentido, segue abaixo colacionado ementa oriunda do TJ/RS, demonstrando a presença da alienação parental feita pelos avós maternos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009)

Devemos registrar, ainda, para a melhor compreensão desse tema, a análise dos três sujeitos envolvidos no processo de Alienação Parental, quais sejam: a vítima, o alienado e o alienador.

Como vítima da Alienação Parental, sendo, pois, a peça fundamental de preocupação do texto legal, temos a criança e o adolescente, porquanto estes, como consequência dos atos de alienação, serão afetados em sua formação psicológica.

Ademais, segundo dispõe o art. 3º do mesmo diploma legal, a prática de qualquer ato de alienação parental “fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável”.

Como segundo sujeito presente no processo alienatório, temos o alienador que será o genitor, ascendente, tutor ou todo e qualquer representante da criança ou do adolescente que pratique atos que caracterizem a alienação parental.

Cumpre salientar que tais atos podem, conforme explica Freitas (2010, p. 19), ser ou não intencionais:

A conduta do alienador por vezes é intencional, porém muitas vezes sequer é por ele percebida (já que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor - alienado, entre outras causas associadas).

E, por fim, temos o alienado o qual, de acordo com o que explica Almeida Júnior (2010, p. 12), “é o genitor afetado pela alienação parental e, porque não dizer, igualmente vítima desses atos”.

Em que pese as considerações do Professor Jesualdo Almeida Júnior, devemos acrescentar que o alienado não será tão-somente o genitor, podendo, por exemplo, ser os avós, consoante se verifica pela redação do art. 2º, parágrafo único, inc. VI e VII, abaixo transcrito:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...)

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No mesmo sentido, explica Goldrajch, Maciel e Valente (2006, p. 21):

Outros guardiões podem ser envolvidos na problemática, impedindo a convivência do genitor alienado com o filho. Nesta hipótese, tem-se parentes próximos (como avós e tios) que, munidos de sentimentos negativos contra um ou ambos os genitores de seu pupilo, traçam estratégias escusas de afastamento deste do convívio com o infante, mediante mentiras relativas à pretensa violência, omissão ou abusos praticados pelos pais. Esta manifestação da alienação parental, portanto, se apresenta quando outra pessoa (não genitor), no exercício da guarda, afasta a criança ou o adolescente, de quem cuida e representa, de seu genitor, sem qualquer justificativa.

Contudo, apesar das considerações acerca da distinção entre os sujeitos envolvidos no processo alienatório, não é unânime a questão que versa sobre a distinção de vítima e alienado.

Para Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 46), o alienado seria a criança ou o

adolescente e a vítima, o genitor que sofre com os atos de alienação:

Note-se que, em que pese a própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada a referida denominação, eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou o adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem sucedida.

1.3.1 Diferença entre SAP e Alienação Parental

Devemos, ainda, destacar que SAP e Alienação Parental não se confundem, visto que aquela se caracteriza como os efeitos, ou seja, as conseqüências psicológicas advindas dos atos de alienação parental.

Corroborando essa diferenciação, explica Fonseca (2007, p. 07):

(...) a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A Síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Dessa forma, alienação parental é uma campanha de desmoralização e marginalização do genitor alienado. Nesses casos, a vítima é manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, sendo, pois, motivada a afastá-lo do seu convívio. A síndrome da alienação parental, por sua vez, diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeados na criança que é, ou foi, vítima desse cruel processo.

Desta feita, conforme acima exposto, a SAP constitui-se, na verdade, como as conseqüências da Alienação Parental, sendo de somenos importância, para efeitos práticos, a distinção, porquanto, ao se combater a Alienação Parental, será evitada a ocorrência das seqüelas, banindo, portanto, a SAP.

1.4 Atos de Alienação Parental

Os atos de alienação parental podem ser simploriamente definidos como qualquer ato que inicie ou dê seqüência ao processo de alienação parental.

Os mecanismos que podem desencadear a alienação parental foram elencados, de forma exemplificativa, pelo art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010, conforme abaixo

transposto:

Parágrafo único. São formas **exemplificativas** de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifo nosso)

De acordo com o que fora verificado, os atos de alienação parental são aqueles que, de alguma maneira, obstruam, dificultem ou impeçam o convívio sadio entre genitor e filho. Vale ressaltar, todavia, conforme já fora dito, que outros parentes podem estar envolvidos no processo de alienação parental, tais como os avós ou tios.

Em casos mais graves de alienação parental, verificam-se as falsas denúncias de abuso sexual, objetivando o alienador o afastamento do filho com o outro genitor de forma rápida por intermédio do manejo de ações cautelares.

Nesse sentido, Velly (2010, *online*) explica que:

Insta ter presente que a notícia de abuso sexual pode ser informada ao juiz por meio do manejo de ação cautelar, seja na forma incidental, seja na preparatória, revelando-se como instrumento jurídico exitoso por, geralmente, lograr de modo rápido o intento do alienador requerente, o que, no caso em discussão, é a célere suspensão das visitas do pai ao filho, rompendo-se, de forma quase que instantânea, o contato entre ambos.

Interessante ementa, oriunda do TJ/SP, na qual não restou comprovada a violência sexual alegada, demonstrando-se indícios da Alienação Parental:

VISITAS. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Perigo de instalação da Síndrome da Alienação Parental. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP AgI 994090312155, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 23-9-2009)

Salientamos, ainda, que os atos de alienação parental configuram-se como um abuso, não sendo necessário que deles advenham qualquer consequência, ou seja, os prejuízos dessa conduta não precisam ser evidenciados.

1.4.1 A implantação de falsas memórias

Há algumas controvérsias quanto à questão da implantação de falsas memórias, a qual é considerada, por vezes, como sinônimo da alienação parental, podendo, ainda, ser considerada como uma espécie, ou seja, um dos tipos de ato de alienação.

A implantação de falsas memórias ocorre basicamente quando a criança é convencida de fatos inverídicos, ou seja, quando o genitor alienador convence a criança de fatos que não existem, fazendo, por exemplo, acusações maliciosas em relação ao outro genitor, por vezes, bastante gravosas, como as falsas denúncias de abuso sexual.

O que deve ser ponderado é que nem todo ato de alienação parental é implantação de falsas memórias, considerando, por exemplo, que, conforme está previsto no art. 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei 12.318/2010, “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”, apesar de ser um ato de alienação parental, esta conduta não será considerada como implantação de falsas memórias, porquanto com a realização da conduta supramencionada não se está implantando na criança ou no adolescente nenhum tipo de inverdade, mas sim provocando o distanciamento com o outro genitor.

1.5 Consequências da Alienação Parental

Conforme fora abordado no tópico 1.3.1 (Diferença entre SAP e Alienação Parental), como maior seqüela do processo de alienação parental é a ocorrência da Síndrome, visto que ambas se diferenciam por se tratar de uma relação de causa e consequência.

O presente tópico buscará abordar as características da Síndrome, ou seja, os efeitos psicológicos gerados a partir dos atos de alienação parental, seja durante o processo de alienação parental, seja, posteriormente, já na fase adulta.

O genitor guardião, aproveitando-se da maior disponibilidade de tempo com o filho, começa a praticar os atos de alienação, os quais gerarão na criança/adolescente diversos

tipos de sensações, tais como o medo, sentimento de ódio ou de rejeição em relação ao outro genitor, provocando, com tais atitudes, o distanciamento da vítima/alienada com o genitor não guardião.

A partir desse momento, a criança terá como referência única o genitor alienante, o qual assume o total controle sobre o filho.

Evidenciando essas sensações sentidas pela criança em relação ao genitor alienado, explica Dias (2006, *online*) que ao destruir a relação do filho com o outro, o guardião assume o controle total, passando o genitor alienado a ser considerado um intruso, devendo este ser afastado a qualquer preço. Ainda para esta autora, o conjunto de manobras confere prazer ao genitor alienador na sua caminhada rumo à destruição do antigo parceiro.

De maneira imediata ou a curto prazo, ocorre um estreitamento da relação com o alienante, afastando-se, simultaneamente, o filho do genitor alienado.

Jardim-Rocha (2009, p. 41) explica que quando a síndrome está configurada, verificamos um estreitamento no relacionamento entre o genitor guardião e o filho, passando este a considerar como agressão qualquer ameaça a esta relação, sendo o alienador a única pessoa confiável.

Dias explica que (2010, *online*):

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

E, ao aceitar tudo que lhe é informado como verdadeiro, considerando que as informações são negativas, ou seja, que denigre a imagem do genitor alienado, dele se afastará, sendo, dessa maneira, a consequência mais imediata.

Já durante a fase adulta, os reflexos da alienação parental também são sentidos. Vários são os transtornos psicológicos apontados como decorrentes da alienação parental, tais como a depressão, a dificuldade de relacionamento interpessoal, a dupla personalidade, o comportamento hostil, a tendência ao uso de drogas e ao suicídio.

Expõe Jardim-Rocha (2009, p. 43) que as conseqüências que surgiram, nos adultos, alienados quando crianças, advindas do sentimento de culpa pela rejeição sem

motivos ao genitor não guardião:

Os casos em que as vítimas constatarem que foram usadas por um genitor, se tornando cúmplices, mesmo que inconscientes, de uma injustiça contra o genitor alienado, essas vítimas podem apresentar sentimento de culpa e se tornarem adultos com dificuldades para estabelecer relações interpessoais, pois se sentem traídas e usadas pela pessoa em quem mais confiavam.

Inúmeras são as conseqüências relatadas como decorrentes do processo de alienação parental, conforme elenca Fonseca (2007, p. 13):

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança, que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Porém, os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos etc). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome.

Considerando as graves conseqüências acima demonstradas, verificamos que os atos de alienação constituem-se como extremamente prejudiciais ao desenvolvimento saudável da criança/adolescente, maculando uma série de direitos, conforme adiante analisaremos.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo sido introduzidas as primeiras noções acerca da Alienação Parental, faz-se necessário que sejam abordados os diversos mecanismos dispostos em diversos diplomas, tais como no texto constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 12.318/2011, com vistas à proteção desses menores, os quais tem seus direitos afrontados quando, no seio da sua família, ocorre a prática dos atos de alienação.

Neste capítulo, portanto, analisaremos alguns desses princípios, que, por vezes, em vez de serem respeitados e postos em prática por aqueles que detem o poder familiar, são profundamente maculados pela alienação parental, causando uma série de transtornos para o menor e para os demais familiares envolvidos.

2.1 Deveres inerentes ao poder familiar

É natural que, na constância de um relacionamento, surja o desejo de procriação, ampliando-se a família com a chegada do(s) filho(s), que merece(m) efetiva e adequada proteção, sendo, pois, necessária a regulação da relação estabelecida entre pais e filhos, por meio do denominado poder familiar, outrora, conforme visto no Capítulo 1, chamado de pátrio-poder na sociedade patriarcal.

Todavia, cumpre salientar que, com base no vínculo da afetividade, a tutela que se oferta à família não se restringe ao parentesco consanguíneo, mas também ao civil, não havendo de ser feita qualquer distinção, segundo o preceituado no art. 227, § 6º da CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Para regular a relação entre genitores e prole, visando à proteção desta, o legislador civilista de 2002 cunhou o termo “poder familiar”, o qual fora descrito por Diniz (2007, p. 514) como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Hodiernamente, a responsabilidade sobre os filhos cabe aos pais, não sendo essa ingerência apenas um direito, mas sim, um dever de proteção e cuidado em relação a eles. Ainda, quanto à definição de poder familiar, ratificando a isonomia entre o pai e a mãe, Duarte (2011, p. 73/74) diz que:

O poder familiar é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.

Apesar de ter adotado a expressão “pátrio poder”, visto ser anterior ao Código Civil de 2002 (CC/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), coadunando-se com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inc. I e art. 226, §5º da CF/88, dispõe, no art. 21, que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O vigente Código Civil elenca, no art. 1.634, os diversos deveres dos pais quanto à pessoa dos filhos decorrentes do poder familiar, *in verbis*:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Da análise do dispositivo supratranscrito, observamos que um dos deveres inerentes ao poder familiar, constitui-se na questão da guarda e da companhia, as quais, quando mal resolvidas por ocasião da dissolução do vínculo afetivo entre os genitores, podem

gerar os atos de alienação parental.

Devemos destacar, ademais, que mesmo quando há a ruptura do relacionamento, seja este conjugal ou não, dos genitores, o poder familiar continuará cabendo a ambos os genitores, salvo no caso de guarda unilateral, visto que, nesse caso, apenas quanto a este aspecto, isto é, quanto à guarda, caberá apenas a um dos genitores, permanecendo as outras facetas desse poder/dever ao pai e à mãe, inclusive o direito de companhia.

Ademais, sobre a conduta do genitor guardião explica Maciel (2010, p. 99):

Dentre as mais importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não-guardião, sem rancor ou críticas a este. O bom guardião, também, deve conceder ao filho estabilidade emocional, financeira e afetiva, isto é, garantir a permanência deste no meio em que vive, evitando alterações bruscas em sua rotina; separar tempo quantitativo e qualitativo para poder dedicar-se exclusivamente a ele; ter disponibilidade para dar ao filho orientação e atenção; contribuir, de alguma forma, para o seu sustento e não depender exclusivamente de outros para mantê-lo, de modo a afastar conflitos judiciais acerca dos alimentos do menor e apresentar um padrão de vida social estabelecido, e não flutuante e instável.

Quando a autora do trecho acima afirma a necessidade do guardião contribuir para o sustento do filho, está buscando a diminuição dos conflitos judiciais em torno da pensão alimentícia, os quais são, conforme abordado no tópico 1.2, são um dos grandes fomentadores da alienação parental.

Ainda no CC/2002, fez-se a previsão das hipóteses de perda, suspensão e extinção do poder familiar, sendo interessante, quanto ao estudo da alienação parental, a previsão do art. 1.638, inc. III, o qual diz que o pai ou a mãe que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes perderá por ato judicial o poder familiar.

Nessa toada, entendem Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 31) que se enquadra na prática de atos contrários à moral e aos bons costumes a conduta do genitor alienante que busca o afastamento da criança com o outro genitor ou com familiares.

Diante das considerações acerca do poder familiar, resta evidenciado que desse direito decorrem, em relação aos filhos, inúmeros deveres, os quais, quando presente os atos de alienação, são desrespeitados, visto que impedem, por exemplo, o desenvolvimento saudável, ao dificultar o convívio com o outro genitor ou com os avós, aos quais, a partir da promulgação da lei nº 12.398/2011, é assegurado o direito à convivência com os netos.

2.2 Da Proteção Integral

A Constituição Federal de 1988, pela redação do art. 227, ofertou à criança e ao adolescente uma gama de direitos, sendo seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, o qual adotou como doutrina norteadora a Proteção Integral, consoante o preceituado no art. 1º, o qual diz que o estatuto “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Elias (p.01, 2005) trouxe a definição da Proteção Integral como “sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”, complementando (2005, p. 02) que essa proteção atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente, referindo-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte.

Cumprido salientar que uma das facetas da proteção integral constitui-se no fato de o ECA ser aplicado a todas as crianças e adolescentes independentemente da situação, diferentemente do que ocorria com o Código de Menores, o qual somente aplicava-se ao menor que se encontrasse em situação irregular.

A doutrina da proteção integral pode ser verificada na redação do art. 227 da CF/88, o qual elenca como direitos da criança e do adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, cabendo, consoante analisaremos, serem postos em prática com prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Da análise dos diversos diplomas legais e da Constituição Federal, infere-se grande quantidade de princípios e direitos que resguardam a criança e o adolescente tendo como base a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, estando posta no art. 6º do ECA, *in verbis*: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Na verdade, à criança e ao adolescente é garantido o direito ao desenvolvimento, por se encontrarem em contínuo processo de crescimento, sendo-lhes, por isso, assegurada

uma série de direitos gerais, isto é, inerentes a todos os seres humanos, e próprios, os quais deverão ser observados pela sociedade e pelo Estado para que esse desenvolvimento seja harmônico nos aspectos físico, espiritual, psicológico, moral e social, sendo-lhes, portanto, efetivada a proteção integral.

Vale acrescentar que a criança/adolescente tem dupla proteção, porquanto, além de ser titular dos direitos inerentes a qualquer pessoa, também detem vários direitos específicos, de acordo com a redação do art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, claro está que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, sendo-lhes assegurados diversos direitos, tais como, à vida, à liberdade, à saúde, ao respeito à sua dignidade, à moradia, à educação, à integridade (física, mental e moral), à nacionalidade, à igualdade, à alimentação, etc...

Cumprir registrar que, para serem considerados sujeitos de direito, deve ser garantido à criança e ao adolescente o respeito à dignidade, posta como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 3º da Lei Maior, sendo ratificada no ECA pelo art. 18, o qual dispõe que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Destarte, afrontada estará a dignidade da criança ou do adolescente vítima da alienação parental, considerando ser essa conduta cruel e violenta por causar sérios transtornos psicológicos à criança vítima/alienada.

A fim de tornar efetiva a doutrina da Proteção Integral, o ECA e a Constituição Federal de 1988 trouxeram, ao longo dos seus dispositivos, diversos corolários, tais como o Princípio da Cooperação, o da Prioridade Absoluta e o do Melhor Interesse, sendo este também trazido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança.

2.2.1 Princípio da Cooperação

A fim de que se ponha em prática essa completa proteção à criança e ao

adolescente, emerge o Princípio da Cooperação, pelo qual a sociedade, o Estado e a família são conclamados a respeitar esses direitos, efetivando, pois, a proteção integral, das crianças, que se caracterizam pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estando previsto no art. 4º do ECA e no art. 227 da CF/88, nos quais também estão elencados alguns dos direitos, segundo pode ser observado pela transcrição desses dispositivos:

Art. 4º do ECA: É dever da **família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Art. 227 da CF/88: É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Dessa forma, não somente a família, mas também a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem zelar e fazer cumprir os direitos garantidos à criança e ao adolescente, sendo, por isso, um dever conjunto.

Cumprе salientar que, de acordo com o disposto no final da redação do art. 227 da CF/88, cabe à família proteger o menor de atos violentos e cruéis, por exemplo. Contudo, nos casos de ocorrência da alienação parental, o próprio genitor age de maneira cruel, alienando o filho, usando, para conseguir seu desígnio, a violência psicológica, devendo tais atos ser punidos, segundo o preceituado no art. 5º do ECA, *in verbis*:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

As punições, as quais serão oportunamente abordadas no presente trabalho, previstas para os atos de alienação parental encontram-se dispostas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, as quais poderão variar de mera advertência até a suspensão da autoridade parental, havendo, ainda a possibilidade de aplicação de multa ao genitor ou qualquer parente que pratique atos de alienação parental.

Cumprе salientar que as punições, elencadas no art. 6º da lei de combate à Alienação Parental, além de não excluírem a responsabilidade civil e penal, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Portanto, nos casos de alienação parental, caberá ao Estado, por intermédio do

Poder Judiciário, garantir a preservação dos direitos das vítimas desse abuso, considerando a desordem no seio familiar, valendo-se, para tanto, do Princípio da Prioridade Absoluta, sobre o qual passaremos a discorrer.

2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Outro princípio de grande magnitude de proteção à criança e ao adolescente é o da Prioridade Absoluta, pelo qual se busca priorizar o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, proporcionando, por exemplo, celeridade aos processos que envolvam esses sujeitos em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esse princípio já veio insculpido constitucionalmente pelo art. 227, *caput*, ao dispor que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade** (...) (grifo nosso).”

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) também trouxe expressamente a previsão do Princípio da Prioridade Absoluta em seu art. 4º, *caput*, repetindo a primeira parte da redação do art. 227 da CF/1988, acrescentando, exemplificativamente, ainda algumas espécies de prioridades garantidas às crianças e aos adolescentes:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Quanto à questão processual, envolvendo os atos de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010, em consonância com os dispositivos da Constituição e do ECA, assegurou prioridade de tramitação para esses processos, nos moldes delineados pelo art. 4º, dispondo que:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá **tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (grifo nosso)

Vale destacar que se faz devida essa prioridade na tramitação, considerando que, caso processos dessa natureza tenham longa duração, não terá sido evitada a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, pois, talvez, quando sobrevier a sentença, a criança ou o adolescente já estejam portando as graves seqüelas oriundas dos atos de alienação.

Contudo, ainda em relação a processos dessa natureza, por mais que haja a necessidade de uma tramitação célere, deve ser respeitado o Princípio da Duração Razoável do Processo e seus consectários contraditório e ampla defesa, considerando a gravidade da lide em questão.

Nesse diapasão, oportuno é o entendimento de Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 63):

A discussão sobre alienação parental, pela grande repercussão fática que evidencia na pessoa do menor, necessita de uma tramitação célere, tanto assim que a norma determina a sua tramitação de forma prioritária às demais demandas em curso naquele juízo, como forma de garantir a efetividade à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Importante consignar que a prioridade na tramitação não deve colidir com a proteção do contraditório e da ampla defesa, garantias também constitucionalmente asseguradas, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna de 1988.

Conforme analisaremos adiante, a dualidade envolvendo a duração razoável do processo, com a garantia ao contraditório e à ampla defesa, e a celeridade necessária nos processos que envolvem a Alienação Parental constitui-se em um dos desafios concernentes ao Poder Judiciário no dever que lhe cabe de proteção às crianças e aos adolescentes.

2.2.3 Princípio do Melhor Interesse

Ainda para trazer efetividade à Proteção Integral, tem-se o Princípio do Melhor Interesse, o qual fora assim caracterizado por Duarte (2011, p. 70):

O princípio do melhor interesse traduz a idéia de que quando as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade estiverem diante da possibilidade de tomar decisões sobre as crianças, devem considerar aquelas que lhes sejam mais favoráveis.

Há também a previsão do princípio do melhor interesse, com ênfase na proteção legislativa, na Declaração Universal dos Direitos da Criança conforme a transcrição infra do Princípio 2º, o qual dispõe que:

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como

em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o **interesse superior** da criança. (grifo nosso)

Nessa toada, trazendo de forma mais ampla o princípio do melhor interesse, porquanto o estendeu não somente aos órgãos legislativos, mas também aos tribunais e às instituições privadas, por exemplo, dispõe o Art.3 - 1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **melhor interesse** da criança. (grifo nosso)

No que tange especificamente aos casos em que haja a disputa pela guarda dos filhos, grande fomentador da alienação parental, tendo como suporte o princípio em análise, preconiza o art. 1.584 do vigente Código Civil que: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.

Ainda sobre a presença constante do princípio do melhor interesse na legislação, destacamos a redação do art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), segundo o qual: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, **no interesse destes**, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (grifo nosso)

Ademais, nessa perspectiva de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, ampliando os direitos dos avós em relação aos netos e vice-versa, promulgou-se, em 2011, a Lei nº 12.398, a qual modificou a redação do art. 1.589, parágrafo único do CC/2002 e do art. 888 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.589. (CC/2002) (...) Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 888. (CPC) O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: (...) VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, **no interesse da criança ou do adolescente**, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

Destarte, quando o interesse superior da criança e do adolescente exigir, o juiz poderá conceder aos avós não somente o direito de visitas, mas também o direito de guarda dos netos, preservando-se, conforme será posteriormente analisado, o direito à convivência familiar.

Quanto ao dever dos pais e o princípio do melhor interesse, Duarte (2011, p.71) explica que:

Também na esfera familiar deve ser observada a aplicação do princípio do melhor interesse na tomada de qualquer decisão que interfira na vida da criança ou do adolescente. Os pais, antes de qualquer decisão, devem priorizar o bem-estar dos filhos, levando em consideração suas opiniões e condições subjetivas.

Dessa forma, quando os pais ou quem detenha a guarda desrespeitam os direitos, por vezes expressa e amplamente previstos pelo ordenamento jurídico, da criança ou do adolescente, caberá ao Poder Judiciário detectar e aplicar a melhor solução, visando aos interesses dos menores, não obstante, cumpre registrar, seja a garantia dos direitos da criança e do adolescente, considerando o princípio da cooperação, dever de todos, isto é, dos pais, do poder público e da sociedade.

2.3 Direito à Convivência Familiar Saudável

Malgrado o direito à convivência familiar esteja inserido na proteção integral, anteriormente analisada, devida à criança e ao adolescente, optamos por trazê-lo em tópico separado por ser um dos direitos mais frontalmente maculados quando presentes os atos de alienação parental.

Um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente constitui-se em poder, de forma saudável, conviver com os membros de sua família, sendo esse direito assegurado constitucionalmente (art. 227), bem como no texto do ECA - Lei nº 8.069/1990 - (art. 4º), ambos anteriormente transcritos.

A importância que é ofertada à convivência familiar advém do relevante papel desempenhado pela família na formação e desenvolvimento harmonioso e sadio de um indivíduo. Acrescentando que, quando se verifica a presença dos atos de alienação parental, seja em face de um genitor ou de outro familiar, a exemplo dos avós, há um sério empecilho a esse direito fundamental, importando graves conseqüências às suas vítimas/alienados, prejudicando, dessa forma, seu desenvolvimento.

Nessa trilha, Duarte (2011, p. 120), elevando a família à condição especial no desenvolvimento do ser humano e, destacando a importância do Estado para a garantia do direito à convivência familiar, explica que esta:

(...) é de suma importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem de bem. Ao lado da família e da sociedade nossa ordem constitucional impõe primordialmente ao Estado o dever de garantir ao menor o direito fundamental à convivência familiar.

Vale salientar ainda que não é suficiente a garantia de convivência familiar, porquanto esta deve ocorrer de forma saudável, isto é, sem que haja interferências ou pressões de nenhum familiar.

Dessa forma, por mais que haja o convívio com ambos os genitores, por exemplo, estes, principalmente quando separados, não devem manifestar suas opiniões, em especial quando eivadas pelo sentimento de frustração originada no desgaste do relacionamento conjugal, para a criança ou adolescente, não interferindo, desta feita, no relacionamento do outro genitor com o filho.

Sobre a presença dos genitores Perissini da Silva (2003, p. 69) discorre que:

A presença de ambos os genitores deve ser contínua, mesmo no caso do (a) genitor(a) que não detém a guarda, de modo que tenham de tempo e disponibilidade para estarem em contato com a criança, percebendo com sensibilidade seu desenvolvimento e suas mudanças e possuindo flexibilidade suficiente para adaptarem-se às necessidades de acordo com as fases da relação.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.398/2011, a qual alterou o contido no art. 1.598, parágrafo único do Código Civil de 2002, bem como o art. 888, VII do Código de Processo Civil (CPC), ampliou-se o direito à convivência familiar dos avós com os netos, considerando que caber-lhes-á o direito de visitas e de guarda dos netos a critério do juiz, desde que sejam preservados e priorizados os interesses do menor.

Cumprido salientar que o art. 3º da Lei nº 12.318/2010, no sentido do que fora estabelecido pela CF/88 e pelo ECA, apregou que os atos de alienação parental ferem o direito da criança ou do adolescente ao convívio familiar saudável, tratando-o como um direito fundamental ao dizer que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Logo, considerando as conseqüências, anteriormente abordadas, dos atos de alienação, resta configurada a afronta ao direito de convivência familiar, visto que a criança

ou o adolescente alienado/vítima passa a ter, em relação ao genitor alienado, sentimentos de ódio ou de medo, provocando, por conseguinte, o seu afastamento.

Assim sendo, quando a sociedade, na figura dos genitores, não respeita os direitos da criança e do adolescente, caberá ao Estado, pelo Poder Judiciário, efetivar os direitos postos em diversos diplomas, alguns citados ao longo deste capítulo.

E, tratando-se de processos que envolvam em seu bojo a alienação parental, para que seja garantida a convivência familiar, evitando-se ou amenizando os efeitos da síndrome, necessário será a efetiva participação do Judiciário, por intermédio de magistrados empenhados e imbuídos de sensibilidade, que, em casos dessa natureza, são imprescindíveis, segundo analisaremos a seguir.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Diante da gravidade que envolve os casos de alienação parental, afrontando diversos direitos da criança e/ou do adolescente, surge, para o Poder Judiciário, o dever de proteção, aplicando, para tanto, os diversos mecanismos postos pela legislação pátria, em especial aqueles previstos na lei nº 12.318/2010.

Neste capítulo enfocaremos as peculiaridades dessa lei, demonstrando a importância da perícia como meio de prova nesses processos, bem como os desafios do Poder Judiciário na proteção do menor vítima da alienação parental.

3.1 A Perícia nos casos de Alienação Parental

Considerando que, em regra, o magistrado não detém formação em psicologia, não possuindo, por conseguinte, condições técnicas para avaliar, sendo sua formação e função voltadas à aplicação da legislação aos casos que lhe são submetidos, necessária se faz, nos processos que envolvem a alienação parental, a realização de perícia, constituindo-se como meio de prova mais robusto.

Dessa forma, a prova pericial oferta ao Juiz os necessários elementos de convicção, devendo o perito, além de elaborar o laudo psicológico, indicar neste qual seria a melhor postura diante do caso, tendo em vista os interesses do menor no que tange ao aspecto emocional.

Nesse diapasão, entende Cesar-Ferreira (2007, p. 231) que:

Os peritos psicólogos procuram indicar o que a avaliação lhes aponta como sendo o melhor para o bem-estar emocional dos menores envolvidos, sendo que alguns laudos dão verdadeiras aulas para munir o juiz de elementos de convicção e os pais de conhecimento sobre a infância e a adolescência, para melhor poder orientar a criação de seus filhos no caminho do equilíbrio emocional e da felicidade.

A lei nº 12.318/2010 traz, pela redação contida em seu art. 5º, “caput”, para os processos que envolvem a alienação parental, a denominada perícia multidisciplinar, sendo esta necessária a esses casos tendo em vista que estes, conforme afirmam Freitas e Pellizzaro

(2011, p. 46), “(...) não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação (...)”.

Segue abaixo, por oportuno, a transcrição do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, o qual aborda as questões atinentes à perícia:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Embora esteja disposto no “caput” do artigo acima copiado que o juiz somente determinará a realização da perícia caso entenda haver necessidade, ousamos, *data venia*, discordar, visto que consideramos a prova pericial a mais adequada à formação do convencimento do magistrado, sendo, por isso, indispensável para um provimento final mais seguro.

Contudo, caso as partes, na peça inaugural ou na contestação, apresentem sobre as questões de fato pareceres técnicos considerados pelo magistrado como bem elaborado, poderá haver a dispensa da perícia.

Cesar-Ferreira (2007, p. 234), entendendo a necessidade do contato interdisciplinar aduz que:

A ampliação do olhar dos juízes pelo contato com profissionais de outras áreas é parte de nossa proposta, pois se existe o hábito dentro do Poder Judiciário, de só se discutirem temas jurídicos e se a tradição manda que as lições sobre a profissão de julgar sejam transmitidas pelos mais antigos aos mais novos, ficarão todos presos numa rígida teia, de onde será muito difícil sair. Se não houver mudança de mentalidade, mesmo havendo lei, o potencial de aplicação dela ficará minimizado. No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, para melhor utilizá-lo, no que tange ao Direito de Família, os intérpretes jurídicos deveriam poder contar com um repertório mínimo de informações sobre o funcionamento relacional da família e sua importância para o desenvolvimento psicossocial dos filhos.

Em sentido contrário, Brito (2011, p.120) entende que “quanto à perícia, importa ressaltar que a sua apresentação é relativa, pois, em caso que a alienação seja evidente, esperar a sua retratação através de um laudo seria ignorar fatos e danos mais significativos que etapas formais para sua instrumentalização.”

Todavia, casos envolvendo a alienação parental são super complexos, sendo bastante improvável que o juiz, simplesmente por meio das petições e audiências, identifique a presença desses atos, embora possa detectar fortes indícios, os quais deverão ser confirmados pelo laudo pericial, sendo, ao nosso sentir, sempre necessária a realização da perícia.

Fonseca (2007, p. 14) defende, por sua vez, a necessidade de realização da perícia psicossocial:

É imperioso que os juízes se dêem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado - que não tem formação em Psicologia - o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Apesar da previsão posta no parágrafo 3º do artigo acima colacionado, ao perito ou, ser for o caso, à equipe multidisciplinar fora concedido um prazo de noventa dias, prorrogável mediante autorização judicial, para a conclusão do laudo.

Todavia, a depender de quantas prorrogações forem feitas, os processos que envolvem a alienação parental poderão demorar tempo maior do que o esperado, ferindo, desta feita, a razoável duração do processo, prejudicando as vítimas criança/adolescente e o genitor alienado.

Contudo, vale acrescentar que os laudos devem ser elaborados de maneira criteriosa, fazendo-se necessário uma quantidade razoável de tempo, considerando, principalmente, a complexidade dos casos que envolvem problemas familiares, bem como a enorme demanda de processos para poucos profissionais qualificados.

É imperioso afirmarmos que casos que envolvem a alienação parental demandam certa celeridade, considerando que o fator tempo constitui-se em aliado principal do alienador e, caso demore a ser identificada, com mais dificuldade será detectado os atos de alienação, além de, cada vez mais, estar sendo comprometido o desenvolvimento da criança e do

adolescente.

Nesse sentido, interessante é a lição de Duarte (2011, p. 115/116):

O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de acontecimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional. Na prática forense, ao contrário, normalmente nos deparamos com laudos mal elaborados e excessivamente sintéticos, que conduzem o magistrado a uma percepção equivocada dos fatos. A inspeção judicial não deve ser desprezada quando possível e necessária.

Diante das considerações acima delineadas, no que tange à falta de esmero na elaboração dos laudos psicossociais e, considerando, como anteriormente dito, a importância desses estudos, podemos concluir que laudos mal elaborados não munirão o magistrado dos elementos de convicção necessários para o melhor deslinde do caso, sendo, por isso, um dos desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, porquanto, estando o laudo mal constituído, nova perícia deverá ser realizada, postergando, ainda mais, a solução desses casos.

Sobre a necessidade de acompanhamento da atuação dos peritos em razão da gravidade dos casos relacionados à alienação parental, Freitas e Pellizzaro (2011, p. 48) aduzem que: “Sabendo do prejuízo físico e mental que pode decorrer de uma decisão errônea do parecer emitido pelo assistente social ou do psicólogo que atuam no referidos processos, há uma necessidade de melhor tutela jurídica no acompanhamento dessas atuações”.

Dessa forma, deve ser feito um acompanhamento rigoroso no que tange à elaboração desses laudos, considerando, ainda, a quantidade de profissionais qualificados de que dispõe o magistrado, tendo em vista que, sendo insuficiente, dois problemas surgiram, quais sejam, laudos mal elaborados, bem como a demora para a conclusão do estudo.

Desta feita, tendo em vista a premente necessidade da realização da perícia para detectar a alienação parental, gerando, por conseguinte, a obrigatoriedade interdisciplinaridade, cabe como desafio ao Poder Judiciário a preservação do princípio constitucional da razoável duração do processo, solucionando os casos com celeridade e responsabilidade.

3.2 Mecanismos punitivos e combativos da SAP e os desafios de sua aplicação pelo Poder Judiciário

Consoante fomos demonstrando ao longo do presente trabalho, a Alienação Parental causa enormes e graves transtornos, principalmente psicológicos, à criança e ao adolescente, sendo-lhes maculados vários de direitos, cabendo ao Poder Judiciário a defesa dos interesses desses menores.

Vale registrar que a Alienação Parental não se constitui como realidade recente nos tribunais pátrios, os quais já vinham procurando combater essa terrível prática. Contudo, somente no ano de 2010, o nosso ordenamento jurídico contemplou de forma específica as questões envolvendo a Alienação Parental com a edição da Lei n° 12.318 de 26 de agosto de 2010.

Antes da promulgação da Lei n° 12.318/2010, a alienação parental já sofria repressão do Poder Judiciário, considerando os dispositivos do ECA, do CC/2002 e do CPC, por exemplo, visto que, em caso de malferimento, por exemplo, ao direito de convivência com um dos genitores, essas leis podiam ser aplicada, porquanto trazem, em seu bojo, ainda que de forma genérica, previsões que podem ser encaixadas aos casos de alienação parental.

Contudo, havia a necessidade de uma lei mais específica considerando a seriedade dos casos envolvendo essas questões, bem como suas peculiaridades, as quais são melhores tratadas com o regramento específico.

Anteriormente à lei, não raro os tribunais, quando descumpridas as decisões judiciais sobre as questões envolvendo o direito de guarda e convivência, aplicavam o art. 461 do CPC, que prevê a hipótese, no caso de obrigação de fazer ou não fazer, a imposição de multa como forma coercitiva para o seu cumprimento, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão,

remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Confirmando a aplicação de multa como punição e coerção nos casos de alienação parental, segue abaixo colacionada ementa de um julgado, oriundo da 7ª Câmara Cível da Comarca de Santa Maria, datado de 2008, ou seja, antes da promulgação da lei de alienação parental, no qual se aplicou multa ao genitor alienador:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. VISITAÇÃO PATERNA. MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. TRIBUNAL JULGADOR: TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Sétima Câmara Cível. Nº 70023276330. Comarca de Santa Maria. L.R.P. Agravante. M.L.M.Z. Agravado. ACÓRDÃO.

Ainda no julgado cuja ementa está acima transcrita, o Desembargador Ruschel explica em seu voto que:

Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento de visitação, nos termos acordados, evitando-se a utilização de força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno G.

A Lei nº 12.318/2010, em seu art. 6º, trouxe as medidas de que o magistrado dispõe para o combate à Alienação Parental, as quais poderão ou não ser aplicadas cumulativamente a depender das peculiaridades e gravidade do caso submetido à apreciação do Poder Judiciário, conforme adiante se observa.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No primeiro inciso do artigo supra transcrito, é trazida a hipótese de aplicação da advertência ao alienador, sendo a forma mais suave de combate à alienação parental, devendo ser aplicada quando se verifica que os atos de alienação estão em seu início.

Sobre a advertência, explicam Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 73) que esta:

Deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das conseqüências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

A lei em discussão também trouxe a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Dessa forma, verificada a presença dos atos de alienação parental, ainda iniciais, mas que já demandam certa preocupação, poderá o magistrado alterar as cláusulas referentes ao direito de convívio, ampliando o tempo disponível para a convivência entre o filho e o genitor alienado a fim de que o menor não estigmatize este genitor por conta da ação inescrupulosa realizada pelo alienante.

Sobre a ampliação do regime de convivência familiar, a qual se constitui como um dos deveres inerente aos pais, importante é a previsão do art. 1.583, §4º do CC/2002, o qual, semelhantemente ao previsto no art. 6º, II da lei nº 12.318/2010, prescreve que: “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho”.

Em relação à multa, asseveram Freitas e Pellizzaro (2011, p. 36) que esta “deve ser em valor compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja seu empobrecimento ou o abrupto enriquecimento do genitor alienado, também não podendo ser em valor que ridicularize a ordem judicial”. Cumpre registrar que o empobrecimento de um dos genitores prejudicaria a criança e o adolescente, os quais devem ser preservados, servindo a multa para desestimular os atos de alienação.

Em relação à destinação da multa, aduzem Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 73/74) que “(...) na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, (...) servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado”.

Em relação ao acompanhamento biopsicossocial, o qual se constitui como uma das medidas de que dispõe o magistrado no combate à alienação parental (art. 6º, inc. IV da lei nº 12.318/2010), vem sendo considerado que não somente a criança/adolescente vítima deverá ser acompanhada, mas também o alienador, o qual, motivado por sentimentos de ódio, vingança e egoísmo, pratica os atos de alienação parental em razão de um desvio de comportamento.

Nessa trilha, Freitas e Pellizzaro (2011, p. 37) afirmam:

É importante esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor alienado, pois, em leitura sistemática com o *caput*, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterápico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele, afinal, nos poderes conferidos por esta lei e pela regra do art. 461, em seu §5º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar de forma compulsória (sob pena de perda da guarda ou *astreintes*, por exemplo) que o cônjuge alienador realize também o tratamento.

O art. 6º, V da lei nº 12.318/2010 ainda traz como instrumento de combate à alienação parental a previsão da alteração da guarda ou a implementação da guarda compartilhada, sendo esta, hodiernamente, a tendência por ser considerada aquela que mais atende aos interesses da criança/adolescente.

A inversão da guarda deverá ser implantada quando o alienador não possua condições de deter a guarda do menor, considerando o avançado grau de malefícios já causados a este. Contudo, se houver compatibilidade, o ideal é a aplicação da guarda compartilhada.

Dessa forma, cumpre salientar que a inversão da guarda somente deverá ser imposta quando não for possível a guarda compartilhada, a qual será mais adiante oportunamente abordada, sendo considerada a que melhor atende aos interesses da criança e adolescente que sofre ou não com a alienação parental.

Sobre a atribuição ou alteração da guarda, dispõe o art. 7º da Lei nº 12.318/2010 que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a

efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

É comum, em casos de alienação parental, a mudança constante de endereço do menor, consistindo essa prática em um dos tipos de conduta alienatória, havendo a lei trazido previsão expressa para evitar tais atitudes do alienador, dispondo no art. 6º, inc. VI “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”.

E, por fim, no rol do art. 6º da lei nº 12.318/2010, há, ainda, a previsão, para os casos de maior gravidade, da declaração da suspensão da autoridade parental, sendo esta a denominação mais atual para o termo “poder familiar”, segundo esclarece Lobo (2006, *online*):

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. (...) Ainda com relação à terminologia, ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "autoridade parental". A França a utilizou desde a legislação de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Familiar, com as alterações substanciais promovidas pela Lei de 4 de março de 2002. O Direito de Família americano tende a preferi-lo, como anota Harry D. Krause. 2 Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. 3 "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional.

Não obstante a previsão específica do art. 6º, VII da lei nº 12.318/2010, qual seja a possibilidade da suspensão da autoridade parental em casos de alienação parental, anteriormente à promulgação da lei específica, em casos em que se verificasse a presença da alienação parental, o alienador poderia ter suspenso seu poder familiar, o qual adotamos como sinônimo de autoridade parental, considerando que, conforme previsão do art. 1.637 da lei substantiva civil, o pai ou a mãe que abusarem da sua autoridade, descumprindo os deveres inerentes a essa, poderão ter suspenso o seu poder familiar, consoante adiante se vê:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, **faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até **suspendendo o poder familiar**, quando convenha.

Vale ressaltar que, a despeito da inexistência de previsão expressa na lei nº 12.318/2010, entendemos que o alienador poderá perder o poder familiar, considerando o delineado nos incisos III e IV do art. 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 (...)

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Destarte, sendo o alienador reincidente nessa prática cruel poderá, com base nos incs. III e IV do art. 1.638 do CC/2002, perder a guarda do filho.

Outra questão de grande relevância constitui-se na possibilidade ou não da tipificação da alienação parental como crime.

Primeiramente, devemos destacar que um dos vetos à lei nº 12.318/2010, versou quanto à criminalização dos atos de alienação parental, no que tange ao impedimento ou restrição à convivência familiar.

Segundo a redação do art. 10 (vetado), o art. 236 do ECA, cuja redação segue abaixo transposta, sofreria alteração, sendo-lhe acrescentado um parágrafo único, também transcrito a seguir:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Lei nº 8069/1990.

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Desta feita, o que se pretendia era a tipificar a prática de atos alienatórios, entretanto, conforme, antes mencionado, essa previsão fora vetada, pelas razões abaixo transpostas:

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser

prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Portanto, de acordo com o contido nas razões motivadoras do veto, a lei n° 12.318/2010 não almejou tornar os atos de alienação parental uma conduta criminosa, tendo em vista o bem-estar da criança e do adolescente, verificando-se, dessa forma, a manifestação do princípio do melhor interesse.

Todavia, o que poderia ser criminalizada seria a conduta do alienador que, descumprindo uma ordem judicial, emanada, por exemplo, de uma sentença relativa à guarda e convivência, dificultasse o encontro do outro genitor com o filho, podendo essa conduta ser enquadrada nos moldes delineados pelo art. 330 do Código Penal o qual dispõe que: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”, abrangendo, desta feita, o descumprimento de ordem judicial.

Outra forma que se poderiam enquadrar criminalmente os atos de alienação parental, ainda que tal previsão seja de forma bem genérica, constitui-se na interessante redação do art. 232 do ECA, *in verbis*: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

No entanto, verificamos que, nas razões de veto do art. 10 da lei n° 12.318/2010, que não houve, como outrora afirmado, a intenção de criminalizar esses atos, considerando o melhor interesse da criança/adolescente, contudo, vale ressaltar que registrou a presença dos mecanismos previstos no ECA como suficientes ao combate, fazendo com que entendamos a possibilidade de aplicação desses dispositivos em relação aos casos de alienação parental.

Ademais, ainda quanto à criminalização das condutas de alienação parental, também não se pode olvidar que "dar causa à investigação policial, de processo judicial, contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente" é denúncia caluniosa, conforme preceitua o artigo 339 do Código Penal, sendo crime de ação pública incondicionada. Dessa forma, nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, forma mais grave da alienação, o alienador pode e deve sofrer punição criminal.

Diante do que fora analisado acerca dos mecanismos punitivos e/ou combativos à alienação parental, elencados, principalmente, na lei n° 12.318/2010, surge, para o Poder Judiciário, por intermédio dos magistrados, o dever de solucionar as controvérsias submetidas

à sua apreciação, aplicando esses dispositivos, sendo auxiliado, conforme visto no tópico 3.1, pelas perícias multidisciplinares.

Daí surge grave problema, considerando, quanto à realização da perícia, segundo Mendonça do Amaral (2009, p. 12), que:

O Judiciário não tem aparelhamento necessário para isso. As avaliações serão superficiais, uma vez que os profissionais encarregados serão por certo insuficientes. Já participamos de demanda onde (sic), apesar de atestada como falsa a grave denúncia de abuso sexual, entendeu o magistrado que a avaliação psicossocial da família poderia ser postergada. Prevaleceu, em decorrência de tal decisão, de forma descabida, manter-se a restrição de visitas do pai ao seu filho. Sabe-se lá quando haverá a avaliação, pelos motivos acima expostos.

Cabendo, desta feita, ao Poder Judiciário, cobrar as medidas necessárias para o melhor aparelhamento no que se refere à estrutura necessária para a realização do estudo social e psicológico das famílias envolvidas em casos de alienação parental.

Uma dificuldade especial, no que tange à proteção da criança e do adolescente em face dos atos de alienação parental, surge nos casos extremos desta, quando, ao Judiciário, são levadas falsas denúncias de abuso sexual, o que, em regra, obstruirá, de imediato, o convívio familiar saudável da vítima/alienada.

Assim sendo, cabe, segundo Velly (2010, *online*), aos operadores jurídicos, em especial, ao magistrado, que:

(...) tenham acuidade na identificação do real intento da parte quando pleiteiem a suspensão da visitação ou até mesmo a destituição do poder familiar ao argumento de existência de abuso sexual, seja por meio de cautelares, seja por meio de manifestação em processo ainda em curso.

Ademais, a fim de que se solucionem da melhor forma possível os casos de alienação parental, necessária será a mudança na postura adotada pelos magistrados, mediante a transformação da mentalidade como forma de acompanhar as diversas mudanças da sociedade, em especial, quanto ao novo delineamento das entidades familiares.

Nesse diapasão, explica Cezar-Ferreira (2007, p. 199/200):

Membros do Judiciário, em diferentes sociedades, tem sido os responsáveis pelas principais mudanças de atuação. A iniciativa de juízes, em razão da função que exercem, como prevíamos, tem sido determinante para que se encontrem novos parâmetros de atuação. E, sem dúvida, isso pode ser creditado à transformação de mentalidade desses magistrados.

Há ainda a necessidade de capacitação desses magistrados para que, com

sensibilidade, possa compreender a situação conflituosa. Nesse sentido, Brito (p.117, 2011) explica:

Nesta busca, traz a lei a presença indispensável de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, bem como uma necessidade da capacitação do Magistrado que cuida do caso, para que perceba a manipulação que está sendo perpetrada sobre aquela criança, com o fito único e exclusivo de atender aos anseios de vingança do alienante.

Sabemos que o melhor interesse da criança/adolescente deve ser resguardado, devendo-lhe ser garantido o direito de conviver com os dois genitores, cabendo ao Judiciário preservar essa garantia, devendo, segundo Duarte (2011, p. 121), “se capacitar para responder a tempo às demandas que envolvam o exercício daquele direito fundamental”.

Contudo, por mais importante que tenha sido a promulgação de lei específica sobre a alienação parental, e, mesmo que havendo engajamento efetivo dos membros do Judiciário, auxiliados interdisciplinarmente, para a resolução desses casos, a fim de que sejam verdadeiramente evitados os males à criança e ao adolescente, dever-se-á haver a mudança de mentalidade dos pais, porquanto, segundo Mendonça do Amaral (2009, p. 12), “uma lei não tem o condão de transformar sentimentos”, complementando que: “Não haverá lei capaz de solucionar o conflito enquanto não houver a transformação desses pais e a conscientização dos males causados aos filhos ao pensarem em si e não no bem estar das crianças.”

Por fim, podemos afirmar que, por mais importante que seja a lei, esta não é infalível, visto que o combate à Alienação Parental depende, em grande parte, da sensibilidade dos juízes, advogados, partes, peritos e assistentes sociais.

Ademais, essa terrível prática poderá ser minada a partir do labor atento, por intermédio de observação detalhada das partes envolvidas na alienação, dos Magistrados e Promotores, por exemplo, no sentido de usarem sua sensibilidade para perceberem os sutis ou explícitos contornos do quadro de alienação, para, assim, poderem implementar os mecanismos de defesa dos direitos da criança/adolescente.

3.2.1 A Guarda Compartilhada como mecanismo mais eficaz de combate à Alienação Parental e o Princípio do Melhor Interesse

Com o advento, em 2008, da Lei nº 11.698, a qual alterou a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, surgiu o instituto da guarda compartilhada, também

denominada de guarda conjunta, sendo esta uma das modalidades de guarda nos casos de ruptura conjugal visando à obtenção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Abaixo segue a nova redação dos artigos acima mencionados, introduzindo no nosso ordenamento a guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da

medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Pela redação do art. 1.583 supratranscrito, a guarda compartilhada foi definida como aquela que oferta a ambos os genitores a totalidade dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar mesmo que os genitores “não vivam sob o mesmo teto”.

Conforme fora analisado anteriormente no tópico 3.1, um dos mecanismos elencados pelo art. 6º da Lei nº 12.318/2010, constitui-se em “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”.

Na verdade, malgrado seja a alteração da guarda para a compartilhada ou a sua inversão uma forma de punir o genitor alienador, o qual trata o filho como um objeto que lhe pertence, a guarda compartilhada deve ser aplicada para que seja viabilizada a convivência com o genitor alienado, bem como para possibilitar que sejam desfeitas ou amenizadas as conseqüências dos atos de alienação parental.

Ademais, com a guarda compartilhada, superada está a questão da mera visitação, a qual, pelo distanciamento entre genitor não guardião e filho, abre caminho para a Síndrome da Alienação Parental, passando a haver a convivência, sendo esta o tipo de relacionamento natural entre pais e filhos.

Nessa trilha, explicam Freitas e Pellizzaro (2011, p. 92):

Com a convivência em vez da visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.

Vale ressaltar que o termo convivência fora adotado tanto pela lei da Guarda Compartilhada como pela lei da Alienação Parental, consoante abaixo pode ser observado pela redação do art. 1.584, II do Código Civil de 2002, alterado pela lei nº 11.698/2010, bem como pelo disposto no art. 4º da lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...)

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao **convívio** deste com o pai e com a mãe.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o

Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua **convivência** com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (grifos nosso)

Contudo, faz-se oportuno registrar que há certas divergências sobre a caracterização da guarda compartilhada, porquanto se trata de instituto diferente da guarda unilateral alternada, sendo esta definida como aquela que possibilita a alternância física dos filhos nas casas dos pais.

Outra questão que já gerou bastante controvérsia trata-se da necessidade ou não de consenso entre os pais para que se pudesse aplicar a guarda compartilhada.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2008, *online*), a guarda compartilhada pode ser aplicada mesmo que exista desavença entre os pais.

Daí a guarda compartilhada, que acaba de ser incorporada no sistema jurídico pátrio como preferencial, devendo ser estabelecida mesmo quando persistem as desavenças e não exista consenso entre os genitores. Ao contrário do que todos proclamam esta não foi uma vitória dos pais, mas uma grande conquista dos filhos, que não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. Acabou a disputa pela posse do filho que, tratado como um mero objeto, ficava sob a guarda da mãe que detinha o poder de permitir ou não as visitas do pai. Agora os filhos adquiriram o direito de não serem mais chamados de filhos da mãe! (grifo nosso)

Por outro lado, Pereira (2001, *online*) entende que a guarda compartilhada “só é cabível em hipótese de total acordo sobre todas as questões relativas à prole.”

Interessante para a análise da necessidade de consenso entre os pais é a previsão do art. 1584, §2º do CC/2002, segundo o qual “Quando *não houver acordo* entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, *será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.*” (grifo nosso)

Suavizando essa controvérsia, em agosto de 2011, a 3ª Turma do STJ, em julgamento de recurso oriundo de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), entendeu que a guarda compartilhada poderá ser aplicada apesar da ausência de consenso entre os genitores, considerando que os interesses dos menores devem se sobrepor aos dos pais.

Segundo a Ministra Nancy Andriighi (*online*, 2011), relatora do processo, “é questionável a afirmação de que a litigiosidade entre os pais impede a fixação da guarda compartilhada, pois se ignora toda a estruturação teórica, prática e legal que aponta para a

adoção da guarda compartilhada como regra”. Acrescentando ainda que “exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor”

Ademais, a Lei nº 12.318/2010 trouxe, no art. 6º, inc.V, como mecanismo combativo da alienação parental a fixação da guarda compartilhada ou, não sendo esta possível, a alteração da guarda, demonstrando com clareza que mesmo em hipóteses nas quais não haja consenso entre os genitores, poderá ser aplicada a guarda compartilhada, considerando que a alienação parental constitui-se como processo advindo de sentimentos como o ódio e o rancor, por exemplo.

Malgrado haja por parte dos doutrinadores sérias críticas à guarda unilateral alternada, é importante destacar que, nos casos de alienação parental, esta poderia, de certa maneira, ser considerada eficaz, porquanto, ao se diminuir a convivência com o genitor alienador, reduzido estará o tempo de que este dispunha para alienar o filho, aumentando-se, por outro lado, a convivência com o genitor vítima dos atos de alienação.

Diante do exposto, entendemos que, apesar de nos casos de alienação parental haja uma animosidade entre os genitores, seja a guarda compartilhada o mecanismo mais eficiente, considerando que, além de punir o genitor possessivo, possibilita a convivência com o outro genitor, devido à maior participação na vida do filho, amenizando as sequelas da alienação parental, preservando, por conseguinte, o melhor interesse da criança e do adolescente o qual está acima da má convivência entre os genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento significativo no número de divórcios, considerando, ainda, a grande quantidade de relacionamentos efêmeros, houve o crescimento da responsabilidade parental, havendo a conscientização dos direitos da personalidade dos filhos, sendo, por conseguinte, ampliado o exercício das funções parentais.

Hodiernamente, considerando a estrutura das entidades familiares, com a mulher alcançando diversos postos de trabalho e os homens passando a participar mais ativamente da criação e cuidado com os filhos, surge, de forma positiva, a partir disso, a denominada paternidade responsável, sendo, em contrapartida, plantada a semente para a Alienação Parental.

A Alienação Parental, a qual se caracteriza como um abuso do direito de guarda, constitui-se como um processo pelo qual o alienador, em regra aquele que detem a guarda do menor, provoca, movido por sentimentos de ódio e vingança, o afastamento do filho em relação ao outro genitor ou a outros familiares, fazendo com que a criança/adolescente perceba a realidade de forma distorcida, privando a vítima, por exemplo, do direito, constitucionalmente assegurado, à convivência familiar saudável, a qual é fundamental para o desenvolvimento da criança/adolescente.

Os atos de alienação parental, se não combatidos em tempo hábil, provocarão graves seqüelas na criança ou no adolescente vítima desses atos cruéis, ocasionando, em um primeiro momento, o afastamento em relação ao outro genitor e/ou familiar “alienado”, e, posteriormente, já na fase adulta, uma mistura de sentimentos tais como a culpa por ter rejeitado o genitor alienado e a mágoa em relação ao alienador, podendo, ainda, sofrer sérios transtornos psicológicos.

A criança e o adolescente, detentores de inúmeros direitos, tem, diversos desses, desrespeitados quando da ocorrência dos atos de alienação parental, apesar dos diversos mecanismos e previsões de proteção aos interesses do menor, ressaltando-se a importância da

proteção integral e seus consectários princípios da cooperação, da prioridade absoluta e do melhor interesse.

Visando coibir a prática dos atos de alienação parental, os quais, vale registrar, não se constituem como realidade recente nos tribunais pátrios, surge, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei nº 12.318/2010, trazendo em seu bojo um rol de mecanismos combativos desses atos de violência psicológica, variando de mera advertência à suspensão da autoridade parental.

Ademais, nesse contexto, nasce para o Poder Judiciário o dever de proteção desses menores, cabendo-lhes certos desafios em razão, principalmente, da necessidade de celeridade nesses casos, bem como pela dificuldade de formação das provas, considerando, ainda, a indispensável necessidade de interação com outras ciências, tais como a psicologia e o serviço social.

Um dos grandes problemas em relação à dificuldade de constituição das provas surge quando, ao Judiciário, são levadas, em razão da alienação parental, as falsas denúncias de abuso sexual, considerando a dificuldade de serem provados fatos negativos, abrindo-se a possibilidade do cometimento de graves injustiças pelo cerceamento, por meio de liminares, do necessário convívio familiar.

Considerando a prova pericial como a mais robusta para a comprovação dos atos de alienação parental, decorre, como outro desafio a ser enfrentado pelo Judiciário, a insuficiente quantidade de profissionais capacitados a disposição do Magistrado, corroborando para o retardamento no deslinde do caso, bem como surgindo laudos mal elaborados, prejudicando, sobremaneira, os direitos dos sujeitos envolvidos nessas demandas.

Dessa forma, caberá aos Juízes, pelo uso da razão e prudência, estando, ainda, imbuídos de sensibilidade, proferir decisões justas a partir da observação minuciosa das partes e com a devida acuidade com vistas a preservar o melhor interesse da criança/adolescente.

Pôde-se concluir, ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, que a guarda compartilhada configura-se como o mecanismo mais eficiente de combate à Alienação Parental, tendo em vista que, além de punir o genitor possessivo, possibilita a convivência com o outro genitor, devido à ampliação da participação na vida do filho, amenizando as sequelas da alienação parental, evitando, desta feita, a consolidação da SAP, preservando, por

consequente, os direitos da criança e do adolescente que estão acima da má convivência entre os genitores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo. Saraiva, 2011.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental - lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. *Revista Síntese Direito de Família*, v. 12, n. 62, p. 7 - 17, out/nov. 2010. São Paulo, 2010.

ANDRIGHI, Nancy. STJ. DECISÃO. **Guarda compartilhada pode ser decretada mesmo sem consenso entre pais**. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103027
Acesso em: 20/10/2011.

AURÉLIO. Dicionário. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Alienacao>.
Acesso em: 22.out.2011.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 7.out.2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 28.out.2011.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 15.out.2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28.out.2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 7.out.2011.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 22.out.2011.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 7. out.2011.

BRASIL. **Lei nº 12.398 de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm> Acesso em 15.out.2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Número: 70029368834. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão. Relator: André Luiz Planella Villarinho Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=aliena%E7%E3o+parental&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AAndr%25C3%25A9%2520Luiz%2520Planella%2520Villarinho&as_q= Acesso em: 20.out.2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Número: 70023276330. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=aliena%E7%E3o+parental&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARicardo%2520Raupp%2520Ruschel&as_q= Acesso em: 21.out.2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 994090312155, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 23-9-2009. Disponível em: ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26-8-2010.** Pg. 103 São Paulo. Saraiva, 2011.

BRITO, Barbara Heliadora de Avellar Eralta. **Alienação Parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade.** Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 64, fev/mar, 2011. São Paulo: Síntese, 2011.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica.** 2ª ed. São Paulo. Método, 2007.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em:

http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 21.out.2011.

COSTA, Ana Surany Martins Costa. **Quero Te Amar, Mas Não Devo: a Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. *Revista Síntese Direito de Família*, v. 12, n. 62, p. 53 - 81, out/nov. 2010. São Paulo: Síntese, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da Mãe**. 2006. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.20566>. Acesso em 10.nov.2011.

DIAS, Maria Berenice. **Família Normal?** 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10844/familia-normal>. Acesso em: 03.nov.2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso?** In: APASE Associação de Pais e Mães Separados (coord.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11-13.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. 2010. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>. Acesso em: 30.out.2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol V**. 22 ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1 ed. Fortaleza. Leis&Letras, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. 1 ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. **Síndrome da Alienação Parental**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, p.5 - 16, fev/mar. 2007. Porto Alegre: Síntese, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação PARENTAL: Comentários à Lei 12.318/2010**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**. *Revista Síntese Direito de Família*, v.12, n. 62, p.18 - 22, out/nov. 2010. São Paulo, 2010.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**, 1992, Second Edition 1998. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 20.out.2011.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 37, ago/set. 2006. São Paulo: Síntese, 2006.

JARDIM-ROCHA, Monica. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Beatrice Marinho Paulo, coordenadora. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8371/do-poder-familiar>. Acesso em: 28.out.2011.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

MENDONÇA DO AMARAL, Sylvia Maria. **Alienação Parental: Nova Lei X Sentimentos**. Revista Jurídica Consulex, v. 13, n. 309, Nov. São Paulo, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Vol. 2. 39 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Vol. 5. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. Vol. V. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. Promotor de Justiça. Palestra proferida na OAB-Niterói em 09/07/2001. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/582-guarda-compartilhada-sob-o-prisma-tecnico-juridico?format=pdf>
Acesso em: 20/10/2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. STJ. DECISÃO. **Quarta Turma admite casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103687. Acesso em: 29.out.2011

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância**. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2003.

UNICEF. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1959**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_da_Crian%C3%A7a. Acesso em: 03.nov.2011.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica, 2010**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>. Acesso em: 05.nov.2011.

APÊNDICE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES
ELABORAÇÃO DE MONOGRAFIA JURÍDICA
PROJETO DE MONOGRAFIA**

**OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ÍVINA MORGANA TOMAZ ALVES
Matrícula 0284894

Fortaleza
Junho – 2011

ÍVINA MORGANA TOMAZ ALVES

**OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**Projeto de monografia para a cadeira de
Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará.**

Gustavo Raposo

Professor Orientador de metodologia

Yuri Cavalcante Magalhães

Professor Orientador de conteúdo

Fortaleza

Junho - 2011

1 JUSTIFICATIVA

As diversas mudanças na estrutura da sociedade, tais como a introdução no ordenamento jurídico do instituto do Divórcio, bem como as novas espécies de família que vem surgindo, formando, dentre outras, as famílias monoparentais, ou seja, formada por apenas um dos genitores e um ou mais filhos, são a semente da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A SAP causa efeitos devastadores sobre quem é alienado, gerando sérios problemas emocionais e de relacionamento percebidos com mais frequência na adolescência e na vida adulta de quem, na infância, fora alienado.

Por mais que seja forçoso reconhecer que a SAP não se trata de um fenômeno novo, o combate realizado pelo Poder Judiciário é relativamente recente.

Devido à frequência de surgimento de casos levados ao Poder Judiciário, bem como visando adequar-se às novas demandas sociais, o Poder Legislativo converteu o projeto de Lei nº 4.053/2008 da autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira, publicando, em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, a qual além de definir a alienação parental, prevê medidas punitivas para o(a) genitor(a) alienador(a) com vistas a salvaguardar direitos fundamentais da criança e do adolescente que estão sofrendo esse abuso moral.

Cabe, hodiernamente, um grande desafio ao Poder Judiciário, visto que a identificação da alienação parental perpassa pelo campo estudado por outras áreas, tais como a assistência social e a psicologia.

Portanto, será necessária a parceria entre essas áreas com o Poder Judiciário a fim de que possa ser menos dificultoso e mais célere o processo de identificação e de punição dos atos alienatórios, para que as trágicas conseqüências sejam amenizadas.

Fundamental o estudo da Alienação Parental, porquanto esta, ao afastar um dos genitores de seus filhos, é causa de destruição da família, a qual é o cerne da sociedade.

Sendo, pois, basilar o estudo desse tema para demonstrar de que forma vem se comportando os juízes e tribunais pátrios no combate aos casos de alienação parental, tendo

em vista a relevância e o impacto dessa síndrome sobre a sociedade.

Será enfatizada a análise da aplicação do instituto da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.618/2008), bem como a modificação da guarda, como formas de solução para esses casos, na medida em que auxilia a amenizar as conseqüências que a Síndrome gera sobre o alienado e a vítima (criança).

2 PROBLEMÁTICA

Conforme está preceituado no art. 226 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Prevendo, ainda, no parágrafo 8º do mesmo dispositivo constitucional que, *in verbis*: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**” (grifei)

Em relação especificamente à criança, a Lei Maior dispõe, no art. 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No parágrafo 4º do supramencionado artigo, diz que: “A lei punirá severamente o **abuso, a violência** e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (grifei)

A partir desses direitos e dessas garantias constitucionais de proteção às famílias e às crianças e aos adolescentes, necessário foi a edição da Lei nº 12.318/2010 tendo como objetivo maior o combate à violência provocada pela Alienação Parental, protegendo, outrossim, a parte mais frágil dessa relação, qual seja, a criança e o adolescente alienados.

Todavia, apesar de já previsto em lei, tem sido bastante difícil combater a Alienação Parental, porquanto, além da dificuldade na identificação dos atos alienatórios pelo Poder Judiciário, este necessita ser auxiliado por profissionais da área da psicologia, o que torna o processo, por vezes, demorado.

Cumpre salientar que tão ou mais necessário do que a existência da lei, é sensibilidade de parte dos magistrados na aplicação das medidas cabíveis em cada caso, ao observar as peculiaridades inerentes a cada um.

Diante do que foi dito, será de relevante importância, no decorrer da pesquisa, a busca por respostas para alguns questionamentos, fundamentalmente para os seguintes:

1. Quais as origens da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e como pode ser definida?
2. Qual a diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental?
3. Como vem sendo efetivada a Lei nº 12.318/2010 pelo Poder Judiciário, em especial quanto às medidas punitivas aplicadas a(o) genitor(a) alienador(a) nas decisões judiciais?
4. Vem sendo ou não mais uma lei a não ser compreendida pelos julgadores e com avaliações continuando a ser postergadas?

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Doutrinadores têm discorrido acerca do tema, buscando adequar o Direito à realidade social. Há disponibilidade bibliográfica sobre os temas a serem abordados, mas, no que tange à aplicação da lei pelo Poder Judiciário, a abordagem é, essencialmente, jurisprudencial.

Em regra, a legislação não traz definições dos institutos previstos por ela. Todavia, a Lei nº 12.318/2010 andou bem ao definir, de forma exemplificativa, a alienação parental, ao dispor que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Detectados judicialmente os atos de alienação parental, diversas medidas punitivas, antes mesmo da edição da lei de combate à SAP, já vinham sendo aplicadas ao alienador, tais como a alteração da guarda, a guarda compartilhada, a multa, dentre outras.

Abaixo está colacionada decisão que aplicou a guarda unilateral, visando a maior convivência com o genitor alienado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ABUSO SEXUAL - INEXISTÊNCIA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA - MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESES PARTICULARES DOS PAIS - Pelo acervo probatório existente nos autos, reta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela, não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que a mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227 da CRFB/1988. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de vistas masculinas a sua casa.(...) Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. (Apelação nº 0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309), 5ª C.Cív., Desª Teresa Castro Neves, J. 24.03.2009, 1ª Ementa)

A maior dificuldade que vem sendo apontada pela doutrina é o problema da identificação da SAP e da aplicação pelo judiciário dos mecanismos punitivos. Nesse diapasão entende Brito (2011, p. 127):

Feitas as ressalvas do cuidado que se deve ter com a apuração dos fatos, por meio do backlash, é de suma importância que os Magistrados e operadores do direito tenham conhecimento da causa e cautela ao realizar o exame das lides, cada qual com suas particularidades.

Portanto, o auge da pesquisa girará em torno da eficácia dos mecanismos punitivos utilizados pelo Poder Judiciário no combate à Síndrome da Alienação Parental.

4 METODOLOGIA

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses serão investigadas através de pesquisa bibliográfica, buscando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em estudo, além de pesquisa documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que abordem o tema.

No que tange à tipologia da pesquisa, esta será, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de aumentar o conhecimento, sem transformação da realidade. Segundo a abordagem, será quantitativa, através da pesquisa de fatos e dados objetivos, e qualitativa, com a observação intensiva de determinados fenômenos sociais.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, porque vai descrever fenômenos, investigar a frequência com que um fato ocorre, sua natureza e características, além de classificar, explicar e interpretar os fatos, sem interferência do pesquisador e exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema em questão, e descritiva, descrevendo fatos, natureza, características, causas e relações com outros fatos.

5 HIPÓTESES

- A Síndrome da Alienação Parental tem origem a partir da ruptura dos laços afetivos entre os genitores, fazendo com que, aquele que detem a guarda passe a usar o(a) filho(a) como instrumento de ataque contra o outro genitor, trazendo para a vítima e o alienado sérias conseqüências.
- O Poder Judiciário, antes mesmo da edição da lei nº 12.318/2010, já vinha aplicando, quando da identificação de atos alienatórios, certas medidas punitivas, agora já regulamentadas, tais como, a multa, a mudança da guarda e a guarda compartilhada.
- Um dos maiores problemas que vem sendo discutidos refere-se à questão da dificuldade na identificação da síndrome, visto que há situações limites como, por exemplo, a SAP e o incesto, e da demora na prestação jurisdicional, defendendo-se a necessidade de integração do judiciário com as áreas estudadas pela psicologia e a assistência social, bem como a sensibilidade dos julgadores na análise e aplicação da Lei nº 12.318/2010.

6 OBJETIVOS

Geral:

Analisar as decisões dos magistrados e dos tribunais pátrios acerca dos casos relacionados à alienação parental.

Específicos:

1. Compreender a evolução, doutrinária e constitucional, do conceito de família;
2. Descrever a alienação parental e as suas principais consequências;
3. Analisar a Lei nº 12.318/2010 com ênfase nos mecanismos punitivos por ela trazidos;
4. Conceituar a guarda compartilhada e sua viabilidade como uma das soluções nos casos de alienação parental.
5. Demonstrar a possibilidade/necessidade de um convênio/parceria entre o Poder Judiciário e a assistência social/psicologia como forma de dar efetividade e celeridade nos casos de alienação parental.

7 CRONOGRAMA

	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Levantamento bibliográfico	X			
Elaboração do projeto	X			
Capítulo 1		X		
Capítulo 2		X		
Capítulo 3		X		
Capítulo 4			X	
Conclusão			X	
Introdução			X	
Resumo			X	
Revisão			X	
Entrega			X	
Defesa				A confirmar

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 04 de junho de 2011.

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. **Alienação parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade.** Revista Síntese de direito de família. Ano 2011 , v. 12 , n. 64 , mes FEV/MAR , páginas 114-128.

DA SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental - O que É Isso?** 1ª ed. São Paulo. Armazém do Ipê - 2010.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Alienação parental e o papel do judiciário.** Revista jurídica: Consulex. Ano 2010, v. 14 , n. 321 , mes JUN , páginas 46-47.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental. Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver.** 1ª Ed. Rio Grande do Sul. Editora: RT. - 2007.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental. **Restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** 1ªed. Fortaleza. Leis & Letras - 2011

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobrsap/felipe_niemezewski.pdf>

A MORTE INVENTADA - Alienação Parental. Documentário. <<http://www.amorteinventada.com.br>>